



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.732689/2017-65
ACÓRDÃO	1302-007.506 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	A.N.A – AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012, 2013

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

O prazo decadencial para lançamento de ofício da multa isolada, na hipótese de compensação não homologada, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da data da entrega da Declaração de Compensação.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS¹, é inconstitucional o §17² do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

¹ É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária. STF. Plenário. RE 796.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 736).

² § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097/2015)

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Notificação de lançamento nº NLMIC- 2501/2017 lavrada em face da Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo à multa isolada decorrente de compensação não homologada, referente ao Processo Administrativo nº 10930-908264/2016-31, no valor de R\$ 79.651,15 (setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), assim discriminado:

4 - DADOS DO DESPACHO DECISÓRIO	
Nº DO RASTREAMENTO 117141708	TIPO DE CRÉDITO Saldo negativo de IRPJ
PROCESSO DE CRÉDITO 10930-908264/2016-31	DETENTOR DO CRÉDITO 00.584.859/0001-95 - A.N.A. - AGRICOLA NOVA AMERICA LTDA
Para informações a respeito do Despacho Decisório que deu origem à presente Notificação de Lançamento consultar o endereço http://idg.receita.fazenda.gov.br/ , menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "Consulta Despacho Decisório".	
5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.	
Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 159.302,29	
Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)	
Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 79.651,15	
O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".	

2. Em 28.12.2017 (e-fl. 17) a Contribuinte foi cientificada da lavratura da Notificação de Lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fls. 31/38), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) a multa somente é devida em casos em que resta caracterizada a má-fé do contribuinte e prejuízo ao Fisco, o que não é o caso dos autos;
- (ii) a simples não homologação não ensejou qualquer prejuízo a Receita, o que categoricamente inibe a aplicação da multa ora lançada;
- (iii) a declaração de compensação tributária reveste-se, a princípio, de licitude, uma vez que prevista expressamente na legislação de regência, constituindo tal prática por parte do contribuinte, se não verificada e comprovada fraude, ato lícito e exercício regular de um direito;
- (iv) somente em caso de prática de ato ilícito seria potencialmente aplicável qualquer tipo de sanção ou multa.

3. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 29 de agosto de 2022, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03 (“DRJ/03”), em Acórdão de nº 103-009.280 (e-fls. 45/51), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) o fato gerador da multa isolada é a não-homologação da compensação, independente da ocorrência de dolo, fraude ou má-fé;
- (ii) a compensação somente pode ser efetivada com créditos líquidos e certos. Dada a incerteza do crédito, a compensação passa a estar irregular. Eis o ilícito tributário;
- (iii) o dolo, fraude ou má-fé, referidos na lei como falsidade na declaração de compensação, não constituem elemento do tipo punitivo, mas hipótese de qualificação da penalidade, fazendo saltar o seu percentual de 50% para 150%;
- (iv) o pressuposto para a aplicação da penalidade está perfeitamente caracterizado;
- (v) aos julgadores administrativos cumpre observar as disposições contidas nas normas formalmente inseridas no ordenamento jurídico, sendo-lhes vedada eventual apreciação quanto à sua validade. É o que determina o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72.

4. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012, 2013

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de

inconstitucionalidade, a menos que o ato tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal - STF.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2012, 2013

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DOLO, FRAUDE OU MÁ-FÉ.

Independência da caracterização de dolo, fraude ou má-fé do contribuinte a aplicação da multa isolada sobre os débitos cuja compensação não foi homologada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. Em 09.11.2022 a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 103-009.280, através do Edital Eletrônico 020991882 (e-fl. 56), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 59/67), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação, e suscitou, ainda, a seguinte alegação:

- (i) operou-se a decadência da multa imposta em razão do lapso temporal transcorrido entre o despacho decisório que homologou parcialmente a compensação e a lavratura do auto de infração.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

7. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023³ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF"). Dele, portanto, tomo conhecimento.

³ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação

8. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **09.11.2022** (e-fl. 56), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **08.12.2022** (e-fl. 58), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁴.

9. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

II - Análise da Alegação Preliminar de Decadência do Lançamento

10. A Recorrente sustenta, inicialmente, a ocorrência da decadência, já que em seu entendimento, o Fisco não constituiu devidamente o crédito tributário, porquanto foi realizado a destempo.

11. No aspecto, aduz a Recorrente, em suma:

"Conforme mencionado, a DCOMP parcialmente homologada, por meio da qual se ofertou a compensação de créditos provenientes de pagamento indevido ou a maior referente ao crédito de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2008, exercício 2009, foi demonstrada em **23/08/2011**, através do PER nº 28345.38349.230811.1.2.02-0941 (Processo de crédito nº 10930-908.264/2016-31).

Por outro lado, a lavratura do Auto de Infração ao qual se insurge somente ocorreu na data de 05/09/2017, e a ciência do contribuinte se deu apenas em 28/12/2017, veja-se:

[...]

Como se nota, entre a data da transmissão da DCOMP e a data da ciência do Auto de Infração, que passou a exigir a multa isolada pela compensação não homologada, já transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, tendo se operado a decadência da sanção pecuniária imposta, consoante o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Vejamos:". (e-fls. 61/62, destaques no original)

12. Verifique-se, de logo, que o instituto da decadência, está previsto nos artigos 150, §4º e 173 do Código Tributário Nacional ("CTN"), devendo ser descartado, de plano, o primeiro dispositivo, por não se tratar, na espécie, de lançamento por homologação, e sim, de ofício. Aplica-se, portanto, o artigo 173 do Código Tributário Nacional ("CTN"), *verbis*:

(Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

⁴ **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributária extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

13. A compensação opera-se mediante a entrega da Declaração de Compensação (“Dcomp”) extinguindo o crédito tributário desde já, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; homologação essa que se dá, a teor do §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996⁵, no prazo de cinco anos contados da data da entrega da referida declaração, sob pena de homologação por decurso de prazo.

14. O ato homologatório ou não da compensação pode se dar a partir da entrega da declaração, sendo que os efeitos da não homologação da compensação retroagem à data da entrega da declaração. Dessa forma, o entendimento que melhor se coaduna com a decadência na aplicação da multa por compensação indevida, em face da peculiaridade de que se reveste esse instituto, é o de que o “dies a quo” se dá **no primeiro dia do exercício seguinte ao da apresentação da Declaração de Compensação (“Dcomp”)**.

15. Assim, conclui-se que o “dies a quo” do prazo para lançar a multa isolada em razão da não homologação da compensação é **o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a declaração de compensação tenha sido apresentada**, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (“CTN”).

16. No caso concreto, considera-se como termo inicial de contagem de prazo decadencial o dia **01.01.2012**, que corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte ao da apresentação da primeira declaração de compensação transmitida e objeto da discussão (23.08.2011), nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (“CTN”).

17. O lançamento então poderia ter sido efetuado até 31.12.2017, considerando o prazo legal de 5 (cinco) anos. Como a ciência do Auto de Infração ocorreu em 28.12.2017, **não há que se falar em decadência**, restando plenamente válido o procedimento adotado pela Fiscalização.

18. A propósito:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2019 MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA Cabível a multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de

⁵ § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. **DECADÊNCIA** O termo inicial para a contagem do prazo decadencial para o lançamento da multa isolada, de que trata o parágrafo 17, ao art. 74, da Lei 9.430/96, é o previsto no inciso I, ao art. 173, do CTN. (Processo nº 11080.738612/2018-80. Acórdão nº 1001-002.579. Sessão de 03.09.2021. Relator José Roberto Adelino da Silva, g.n.)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2020 DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONTAGEM. ARTIGO 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. A contagem do prazo decadência da multa isolada prevista no §17, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, aplicada nos casos em que não houver a declaração de compensação, rege-se pelo disposto no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional. MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PAGAMENTO DO DÉBITO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. O pagamento do débito indicado em declaração de compensação não homologada, após a emissão do despacho decisório, não tem o condão de afastar a aplicação da multa isolada prevista no §17, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. MULTA ISOLADA E MULTA DE MORA. AUSÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA. Por terem critérios materiais distintos, que visam penalizar condutas completamente diferentes, não há que se falar em concomitância da multa de mora, devida pelo pagamento a destempo do tributo, e da multa isolada, devida nos casos em que a declaração de compensação não é homologada pela administração tributária. (Processo nº 18220.723821/2020-41. Acórdão nº 1302-006.410. Sessão de 15.03.2023. Relator Flávio Machado Vilhena Dias, g.n.)

19. Com efeito, entendo por afastar a alegação preliminar de decadência do crédito tributário aqui discutido.

III - Análise das Alegações Meritórias

20. O propósito recursal consiste no cancelamento da Notificação de lançamento nº NLMIC- 2501/2017 (e-fls. 02/03), que resultou na aplicação de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos débitos objeto das seguintes declarações de compensação não homologadas:

**ANEXO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 2501/2017
DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA**

CPF/CNPJ 00.584.859/0001-95	NOME/NOME EMPRESARIAL A.N.A. - AGRICOLA NOVA AMERICA LTDA	PROCESSO DE AUTUAÇÃO 11080732689201765
Declaração de Compensação (DCOMP)		Valor não homologado (R\$)
20755766820081213028849		3.417,83
303480229115041313021300		402,07
407084217318041313029128		14.186,39
142895752431081213020488		1.001,26
07959586718081413023502		1.395,52
26716989812121213023100		17.859,46
27457067912121213026117		595,49
075634377415021313023306		12.073,33
376467749128021313029822		595,49
184718281811011313021810		27.307,04
068666027330071413024619		623,48
428372523630071413020115		12.492,38
348505868320031313027812		12.033,15
018312424730111213021078		595,49
357723449214111213021073		19.063,75
221670401718101213028466		15.384,44
265471781831101213022118		193,42
02665880020091213029559		20.092,90
216324247628091213020101		193,42

21. O Acórdão recorrido (e-fls. 45/51), com fundamento no §17⁶ do artigo 74 da Lei nº 9430/96, entendeu pela manutenção da referida multa, tendo em vista a expressa previsão legal para lavratura de multa por compensação não homologada.

22. Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal ("STF") ao apreciar o Tema 736 da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário ("RE") 796.939/RS⁷ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade ("ADI") 4905/DF⁸, decidiu pela **inconstitucionalidade do § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96**, o qual prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

23. Em razão disso, foi fixada a seguinte tese: *"É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária"*.

24. A propósito, nessa mesma linha, já decidiu este Conselho:

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. CONSTITUCIONALIDADE. Conforme decidido pelo **Supremo Tribunal Federal**, nos autos do **Recurso Extraordinário nº 796.939/RS**, com repercussão geral, **o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional**, de forma **que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação** tributária realizada pelo contribuinte. (Processo nº 15251.720201/2016-18. Acórdão nº 1201-005.923. Sessão de 22/06/2023. Relator Efigênio de Freitas Júnior, g.n.)

⁶ **§ 17.** Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097/2015)

⁷ O pedido de compensação tributária não homologado, ao invés de configurar ato ilícito apto a ensejar sanção tributária automática (art. 74, § 17, Lei nº 9.430/96), configura legítimo exercício do direito de petição do contribuinte (art. 5º, XXXIV, CF/88). STF. Plenário. RE 796.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 736).

⁸ É inconstitucional - por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade - a aplicação de multa isolada pela mera não homologação de declaração de compensação quando não caracterizados má-fé, falsidade, dolo ou fraude. STF. Plenário. ADI 4905/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 20/03/2023.

25. Assim, nos termos do artigo 99, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), necessário se faz que este Colegiado adote o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal, por se tratar de tese fixada em repercussão geral:

Art. 99. As **decisões de mérito transitadas em julgado**, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da **repercussão geral** ou dos recursos repetitivos, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros** no julgamento dos recursos **no âmbito do CARF**.

26. Logo, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo C. STF sobre a matéria.

IV - Dispositivo

27. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, **dou-lhe provimento**, para que a multa isolada seja integralmente cancelada, de forma que, a Notificação de Lançamento não merece subsistir.

28. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin